



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001544/2006-42
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.990 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria Simples
Recorrente NT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA

Constatada que a atividade exercida pela contribuinte é vedada no âmbito do Simples, deve ser mantida a negativa de sua inscrição no regime diferenciado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos.

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário contra rejeição do pedido de inclusão retroativa da Recorrente no Simples por exercício de suposta atividade vedada. Segundo se extrai do relatório proferido por ocasião do julgamento da DRJ, que adoto por razões de celeridade processual, *in verbis*:

A DRF/BAURU, mediante o Despacho Decisório de fls. 34-35, indeferiu o pleito, tendo em vista que o contribuinte tem por objeto social o "Comércio e Prestação de Serviços de Instalação Elétricas Diversas" e que houve retenções de IRRF sobre remunerações por serviços prestados por ele nos anos de 2001, 2002 e 2003. Assim, concluiu a autoridade que o contribuinte presta serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado, atividade esta que obsta a opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 90, XIII, da Lei nº 9.317/1996. Mais que isso, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/BAURU nº 10/2007 (fl. 36), excluindo o contribuinte do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, pelo exercício de atividade prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 40, na qual alega que a execução dos serviços é feita pelo próprio proprietário da empresa e que não exerce atividade própria de engenheiro elétrico, mas medição de serviços, função simplesmente rotineira, que não caracteriza supervisão ou execução de instalações. Afirma que a atividade efetivamente exercida não é contemplada no contrato social, razão pela qual estaria solicitando a respectiva alteração. Assevera que as retenções de IRRF nos anos de 2001, 2002 e 2003 foram efetuadas por empresas estrangeiras que não tinham pleno conhecimento do regulamento.

Por meio da Resolução nº 1.100/2009 (fls. 46-47), esta 1ª Turma da DRJ/RPO encaminhou os autos A. DRF/BAURU a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar todas as notas fiscais de vendas e de prestação de serviços relativas ao período de abril de 2001 a agosto de 2006. Além disso, solicitou-se que fosse discriminado o tipo de prestação de serviço ocorrida e que fosse juntada cópia da alteração do contrato social.

Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou as cópias das notas fiscais solicitadas, com o argumento de que foram extraviadas, e apresentou cópia de Boletim de Ocorrência registrando tal fato junto A Polícia Civil do Estado de São Paulo. Quanto à descrição da prestação de serviços ocorrida,

afirmou que houve medição de serviços (quantidades, metragens etc) no período de junho de 2001 a fevereiro de 2005 e que, no período de junho de 2005 a agosto de 2005, houve negociação com proprietários de faixas de áreas a título de servidão de passagem para implantação de linha de transmissão, para efeito de liberação de obras. Por fim, apresentou, As fls. 56-59, cópia da alteração do contrato social.

Em julgamento, entendeu a DRJ pela manutenção do indeferimento de inclusão no Simples, sob os seguintes argumentos:

- a) o contrato social reza, como objeto social, a atividade de “comércio e prestação de serviços de instalações elétricas diversas”;
- b) às fls. 31/33 existe cópias de DIRF's demonstrando a retenção de IRRF por empresas de engenharia;
- c) a Recorrente não apresentou as notas fiscais de prestação de serviços por ela executadas perante terceiros;
- d) que o conjunto probatório permite afirmar que a Recorrente exercia atividade de engenharia vedada no âmbito do Simples.

Inconformada, a Recorrente apresentou petição a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF com o objetivo de revisão da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O cerne da questão posta em julgamento é saber se a atividade exercida pela Recorrente é de engenharia elétrica ou não. Se a resposta for positiva, ela deverá ser excluída do Simples, ao passo que, se se tratar de atividade de “eletricista”, que não demande conhecimentos técnicos específicos de engenheiro, será dada a possibilidade de inclusão no regime do Simples.

A simples leitura do objeto descrito no contrato social não é suficiente para afirmar que a atividade por ela exercida é de engenharia, mas também não trouxe, a Recorrente, as notas fiscais referentes aos serviços por ela prestados.

Assim, entendo deva-se promover a verificação junto às empresas que promoveram a retenção do IRRF pelo serviços prestados pela Recorrente, como forma de se encontrar a verdade.

Diante do exposto, este Conselho decidiu por converter o julgamento em diligência, para que fossem intimadas as empresas Main Engenharia Consultoria S/C Ltda., CNPJ nº 02.102.368/0001-96, BECHTEL do Brasil Construções Ltda, CNPJ nº 34.149.328/0001-96 e Ense do Brasil Engenharia e Serviços Ltda, CNPJ nº 04.768.250/0001-27, para que prestem os seguintes esclarecimentos:

- 1) quais foram os serviços prestados pela Recorrente a estas empresas, que ocasionaram a retenção do IRRF;
- 2) apresentar nota fiscal emitida pela Recorrente e contrato por escrito, se houver, relativo aos serviços prestados pela Recorrente;
- 3) informar se houve a participação de profissionais registrados no CREA para o exercício da atividade objeto da contratação.
- 4) demandar outras explicações que entender necessário para o esclarecimento do presente feito.

Cumprida a diligência, o relatório final consignou as seguintes informações:

O interessado pleiteia neste processo sua inclusão retroativa no Simples Federal alegando que houve falha no preenchimento da FCPJ, mas que sua intenção de optar ficou caracterizada pela entrega de declarações e tributos pagos de acordo com aquele regime.

2. Indeferido o pedido através do Despacho Decisório 394/2007 da DRF Bauru, o interessado apresentou impugnação que foi considerada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto; inconformado, o interessado recorreu ao CARF, que por sua vez converteu o julgamento em diligência e solicitou parecer conclusivo sobre o assunto.

3. A empresa CTMAIN ENGENHEIROS S/S LTDA, CNPJ 02.102.368/0001-96, encaminhou cópias de notas fiscais e carta na qual informa que o interessado prestou-lhe, no ano de 2001, serviços de consultoria técnica no ramo de engenharia, para as instalações da Usina Termoelétrica Eletrobolt, os quais foram executados por engenheiro.

4. A empresa BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 34.149.328/0001-96, enviou cópia do contrato de

prestação de serviços e carta onde afirma que, no ano de 2002, o interessado prestou-lhe serviços de engenharia, que conforme contrato, seriam gerenciamento de área turn over, verificação detalhada de serviços concluídos da área de construção, elaboração de informações e cronogramas, relativos à construção e montagem da Termoelétrica UEG Araucária.

5. A empresa EDF CONSULTORIA EM PROJETOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (ENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA), CNPJ 04.768.250/0001-27, apresentou cópias de notas fiscais e contrato de prestação de serviços, informando em carta que no ano de 2003 os serviços prestados pelo interessado foram de consultoria em serviços de instalações elétricas na UTE Norte Fluminense, e que houve a participação do Sr. Nilson Rodrigues de Amorim, sócio do interessado, registrado no CREA sob nº 0600531462.

6. De acordo com os arts. 1º e 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, são atribuídas as seguintes atividades ao engenheiro eletricista:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

7. Os serviços prestados pelo interessado nos anos de 2001, 2002 e 2003, foram todos realizados no âmbito de usinas termoeletricas, e o exame dos documentos (notas fiscais, contratos e informações das tomadoras) demonstra, a nosso ver, que os serviços prestados às tomadoras, pelo seu porte e complexidade, podem ser enquadrados como atividades atribuíveis a profissionais da área de engenharia elétrica nos termos da Resolução nº 218 do CONFEA.

8. Portanto, em nosso entendimento, o pedido do interessado não se mostra cabível, visto que as atividades por ele prestadas nos anos de 2001 a 2003 enquadram-se na vedação prevista no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) (destaques meus)

Processo nº 10825.001544/2006-42
Acórdão n.º **1401-000.990**

S1-C4T1
Fl. 8

Diante do relatório de diligência, ficou evidenciado que as atividades exercidas pela Recorrente está expressamente vedada à opção pelo regime do simples, razão pela qual devem ser afastadas as razões de recurso, com a sua negativa de provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira